## PARECER PRÉVIO № 003/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2301/2007 5 VOLUMES.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal do Careiro.
- 4- Exercício: 2006.
- 5- Responsável: Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito à época.
- **6- Unidade Técnica:** Informação Conclusiva nº 669/2014/CI-DICAMI.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer Ministerial nº 4619/2013-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal do Careiro. Exercício de 2006.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

## 9- PARECER PRÉVIO:

## O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

**EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito Municipal do Careiro, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do **Sr. Hamilton Alves Villar**, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96.

## PARECER PRÉVIO № 003/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

10- Ata: 2ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 21 de janeiro de 2015.

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Érico Xavier Desterro e Silva, e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

#### JULIO CABRAL

Conselheiro

## **RAIMUNDO JOSÉ MICHILES**

Conselheiro

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

## MÁRIO JOSÉ DE MOARES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado

## ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

# ACÓRDÃO Nº 003/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 003/2015)

- 1- Processo TCE nº 2301/2007 5 VOLUMES.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal do Careiro.
- 4- Exercício: 2006.
- 5- Responsável: Sr. Hamilton Alves Villar, prefeito à época.
- 6- Unidade Técnica: Informação Conclusiva nº 669/2014/CI-DICAMI.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer Ministerial nº 4619/2013-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal do Careiro. Exercício de 2006.

Contas Irregulares. Recomendações à origem. Notificação ao interessado. Determinação à Comissão de Inspeção de 2015. Multas ao responsável. Prazo para recolhimento.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

## 9.1 - Á unanimidade:

- 9.1.1 Julgar pela **IRREGULARIDADE** das contas da Prefeitura Municipal do Careiro, referentes ao exercício financeiro de 2006, do prefeito, **Sr. Hamilton Alves Villar**, conforme o art. 22, inciso III, alínea "b" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;
- 9.1.2 **RECOMENDAR** à origem que observe com rigor o cumprimento das normas legais, principalmente no que diz respeito aos procedimentos adotados no preenchimento das informações dadas por meio sistema ACP, evitando a ocorrência de erros formais futuros;
- 9.1.3 **NOTIFICAR** o interessado com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso;

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 003/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 003/2015)

## 9.1.4 - **DETERMINAR** à Comissão de Inspeção de 2015 que:

- a) Levante informações acerca do parcelamento efetuado junto ao INSS acerca dos valores devidos e relativos a parte patronal, face ao Regime Geral da Previdência Social:
- b) Efetue verificação nos registros da Secretaria de Administração do Município relativos aos cadastros das empresas licitantes, constatando a sua atualidade e legitimidade.

#### 9.2 - Por maioria:

- 9.2.1 Aplicar multa ao Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito à época no Município do Careiro, exercício de 2006, com fulcro no artigo 54, II, da Lei n $^\circ$  2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução n $^\circ$  04/2002 TCE/AM, **no valor de R\$ 20.000,00** (vinte cinco mil reais); em face do disposto nos itens 14, 15, 17, 18, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 28, do Voto;
- 9.2.2 Aplicar multa ao Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito à época no Município do Careiro, exercício de 2006, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos de real); em face aos atrasos de remessa dos dados pelo Sistema Auditor de Contas Públicas (ACP), conforme consta no item 11, 12, 13 deste Voto:
- 9.2.3 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas no total de R\$ 33.152,36 aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que divergiu em parte do voto do Relator, aplicando multas ao responsável em valores inferiores e dirigindo recomendação ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

- 10- Ata: 2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 21 de janeiro de 2015.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Érico Xavier Desterro e Silva, e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

## ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral